



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000

CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.12.08.01PE-SRP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Recorrida: 7SERV Gestão de Benefícios Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da decisão deste Pregoeiro que a **desclassificou/inabilitou** por não comprovação da qualificação técnica exigida no edital, especialmente quanto ao atendimento do **item 10.32**, bem como manteve a habilitação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA após regular Prova de Conceito.

A recorrente sustenta, em síntese:

- que seus atestados comprovariam plataforma integrada;
- que deveria ter sido realizada diligência;
- que haveria irregularidade na convocação e na realização da POC.

A 7SERV apresentou contrarrazões defendendo a legalidade dos atos e a manutenção da decisão.

É o necessário relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e foi apresentado na forma prevista no edital, razão pela qual dele conheço.

III – DO MÉRITO

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000
CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, conforme princípio basilar do procedimento licitatório, positivado nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações públicas. Ele impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem fielmente as regras previamente estabelecidas, garantindo previsibilidade, igualdade de tratamento e segurança jurídica.

No âmbito do pregão eletrônico, tal diretriz encontra respaldo expresso no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, que submete o certame, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O §2º do mesmo dispositivo determina que a interpretação das normas deve favorecer a ampliação da disputa, **sem prejuízo** da preservação do interesse público, da isonomia entre os participantes e da segurança da futura contratação. Em outras palavras, **ampliar a competição não autoriza afastar requisitos expressamente fixados**.

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, reforça essa compreensão ao prever que o procedimento licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações. Uma vez reputadas necessárias e inseridas no edital, tais exigências tornam-se mandatórias.

O edital exigiu, no item 10.32, prova de:

“(...) execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente, principalmente no que concerne à plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento e controle de manutenção.”

Não se tratava de experiência isolada em módulos apartados. A exigência era **integração operacional e simultânea**.

A flexibilização dessa regra para admitir cumprimento diverso do estipulado significaria ruptura direta da isonomia. Os licitantes que observaram rigorosamente o comando editalício seriam colocados em posição de desvantagem em relação àquele que optou por não o fazer.

Criar-se-ia, ainda, precedente incompatível com a lógica do procedimento competitivo, permitindo que obrigações claras fossem relativizadas após a abertura da disputa, a depender da conveniência do participante.



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000
CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA RECORRENTE

A empresa PRIME apresentou atestados, entre eles os emitidos pela “Facilita Higienização” e pela “Norte Tech”.

Ocorre que, da leitura objetiva do material, verifica-se comprovação de **abastecimento e comprovação de rastreamento/telemetria**, mas **não há demonstração inequívoca** de que tais funcionalidades operavam **em ambiente único, com gestão integrada também do módulo de manutenção**, nos termos requeridos.

O instrumento convocatório foi explícito ao exigir a comprovação de execução pretérita de serviços **compatíveis em natureza, porte e complexidade tecnológica e operacional**, devendo essa compatibilidade revelar a oferta **integrada** dos seguintes componentes: **plataforma de autogestão integrada de telemetria, controle de abastecimento e controle de manutenção**.

Não se tratava, portanto, da simples demonstração de experiências paralelas ou autônomas em partes do objeto, mas da comprovação de que o licitante já operou solução **unitária**, funcionalmente interligada e executada de forma simultânea, tal como estruturado no Termo de Referência.

O Pregoeiro, ao proceder ao exame da documentação apresentada, concluiu de maneira motivada que os atestados trazidos pela PRIME evidenciam vivência em **serviços fragmentados** — como rastreamento, abastecimento ou manutenção analisados isoladamente —, porém **não demonstram, de modo inequívoco**, a existência de ambiente tecnológico único que congregue todos os módulos exigidos.

Também não se verificou prova de que os contratos indicados contemplassem plataforma integrada com recursos de telemetria associados a biometria facial e inteligência artificial, elementos que compõem parcela relevante da complexidade da solução pretendida pela Administração.

A recorrente invoca precedentes que vedam a exigência de objeto idêntico. Todavia, essa não foi a conduta adotada pelo edital.

Não se exigiu reprodução literal de contratos anteriores, mas sim **demonstração de capacidade para executar solução de complexidade equivalente**, marcada precisamente pela integração sistêmica entre múltiplos módulos operacionais. A distinção é fundamental: identidade é vedada; equivalência de complexidade é legítima e amplamente admitida pela jurisprudência.

Cumprе destacar que a aferição dessa compatibilidade se insere no âmbito da **discrecionariеdade técnica da Administração**, que pode — e deve — avaliar a aderência dos



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000
CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

documentos apresentados às necessidades concretas da futura contratação, desde que o faça de maneira fundamentada, como efetivamente ocorreu.

Não se identifica qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou desvio na conclusão alcançada pelo Pregoeiro, mas sim o exercício regular do dever de proteção ao interesse público e de observância à vinculação ao instrumento convocatório.

O ônus da prova é do licitante.

A Administração não pode presumir integração, nem realizar ilações ampliativas para suprir lacunas documentais.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR PROVA INEXISTENTE

A diligência prevista na Lei serve para **esclarecer**, não para **criar comprovação nova**.

Se o documento não evidencia a integração, não cabe permitir que, após a abertura da disputa, o licitante passe a produzir prova que deveria acompanhar a habilitação.

Admitir isso violaria a isonomia entre os participantes; o julgamento objetivo; e a segurança jurídica.

A jurisprudência é firme nessa direção e tem reiteradamente decidido que o licitante que deixa de cumprir exigência documental no momento oportuno não pode ser beneficiado por apresentação posterior. Reconhece-se que a observância do edital é imperativa e que a desclassificação decorrente do descumprimento das regras goza de presunção de legitimidade.

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. Pretensão do Instituto impetrante em ver anulado ato administrativo que o desclassificou do certame. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. Embora tenha havido vício decorrente de análise de recurso administrativo por autoridade que não era a competente para tanto, o impetrante (licitante) não cumpriu os requisitos exigidos no edital tempestivamente, pois deixou de apresentar os documentos pertinentes à habilitação jurídica e capacitação técnica no momento oportuno. Impossibilidade de apresentação de documentos posterior e extemporaneamente. Dever de observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital. R. sentença denegatória da segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004878-37.2020.8.26.0361; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)”



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jioca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000
CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jiocadejericoacoara.ce.gov.br

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029343-59.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023)”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União assenta que a exigência de apresentação de documentos na forma determinada pelo edital não constitui formalismo exacerbado, mas providência essencial à transparência, confiabilidade e integridade do procedimento. O descumprimento, nessas hipóteses, autoriza legitimamente a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na atuação administrativa, correta a não realização de diligência. Ao exigir o atendimento fiel das regras previamente divulgadas, a Administração apenas cumpriu o dever de preservar a igualdade entre os competidores e assegurar a estabilidade das condições da disputa.

4. DA REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO E DA PROVA DE CONCEITO DA 7SERV

Superada a fase da recorrente, passou-se legitimamente à convocação da classificada subsequente.

A empresa 7SERV foi submetida à Prova de Conceito (POC), cuja finalidade era validar o atendimento prático das funcionalidades.

O Relatório Técnico da Comissão é categórico:

- ✓ Telemetria – 100%
- ✓ Abastecimento – 100%
- ✓ Manutenção – 100%
- ✓ Integração com TCE – 100%



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000

CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

Conclusão expressa da equipe técnica: APROVAÇÃO PLENA

A decisão administrativa impugnada encontra sólido amparo em **parecer técnico produzido no âmbito da Prova de Conceito realizada pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, documento este elaborado por equipe regularmente designada para tal finalidade.

Trata-se de manifestação técnica revestida de presunção de legitimidade e suficiente, por si, para compor o lastro probatório que sustenta o ato decisório. A avaliação foi conduzida a partir de critérios **previamente definidos no edital**, e resultou em conclusões objetivas acerca da conformidade da solução apresentada.

A existência desse parecer formal, circunstanciado e devidamente documentado afasta qualquer insinuação de arbitrariedade, voluntarismo ou subjetivismo por parte do Pregoeiro. Não houve escolha discricionária desprovida de critérios; houve, sim, a adoção de juízo fundamentado em elementos técnicos verificáveis.

5. DA ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO OU IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Inexiste prova de violação de prazo ou de qualquer forma de cerceamento de participação.

A convocação e a realização da Prova de Conceito obedeceram rigorosamente ao **rito previamente estabelecido no edital**, inclusive quanto ao prazo ali definido para sua apresentação. Trata-se de regra clara, objetiva e de conhecimento de todos os participantes desde a publicação do instrumento convocatório.

Importa destacar que tal disposição **não foi objeto de impugnação tempestiva pela recorrente**, operando-se a necessária preclusão. Ao optar por participar do certame sem questionar o critério fixado, a licitante aderiu às condições estabelecidas, não sendo juridicamente admissível insurgência posterior apenas em razão do resultado que lhe foi desfavorável.

Todos os atos foram praticados com ampla transparência, devidamente registrados no chat da plataforma eletrônica e formalizados em ata, tendo a recorrente acompanhado o desenvolvimento do procedimento sem qualquer restrição ao exercício do contraditório.

A mera inconformidade com a conclusão alcançada pela Administração não possui o condão de converter um procedimento regular em ilegalidade. O que se verifica é apenas descontentamento com o desfecho do julgamento, e não a existência de vício apto a macular os atos praticados.

6. DO DEVER DE AUTOTUTELA E PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000
CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

A habilitação de empresa sem comprovação robusta da integração exigida colocaria em risco a futura execução contratual de objeto altamente tecnológico, crítico para controle de gastos públicos.

A decisão do Pregoeiro, portanto, preserva o interesse público primário.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo integralmente:

- 1) Sua inabilitação/desclassificação por descumprimento do item 10.32 do edital;
- 2) A validade da Prova de Conceito;
- 3) A habilitação da **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, que demonstrou atendimento pleno às exigências.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente para apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 19 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES
PREGOEIRO



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará – Brasil CEP: 62.598-000

CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

DECISÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 2025.12.08.01 PE-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA DE VEÍCULOS, POR MEIO DE UMA PLATAFORMA DE AUTOGESTÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO TELEMETRIA, VIDEOMONITORAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE ABASTECIMENTOS E MANUTENÇÕES VEICULARES (PREVENTIVAS E CORRETIVAS), COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES CORPORATIVOS E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA JUNTO A UMA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DEVERÁ, AINDA, INCORPORAR RECURSOS DE BIOMETRIA FACIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, INTEGRADOS À PLATAFORMA WEB DE GERENCIAMENTO E AOS APLICATIVOS MÓVEIS COMPATÍVEIS COM SISTEMAS ANDROID E IOS, COM VISTAS À OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS, REFORÇO DA SEGURANÇA OPERACIONAL E APRIMORAMENTO DAS ANÁLISES PREDITIVA, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE, conforme as condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.

RECORRENTES: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Na condição de autoridade superior competente, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos nas decisões dos recursos apresentados contra o julgamento proferido no **PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº. 2025.12.08.01 PE-SRP**, conheço dos Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por ser tempestivo e o julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo agente de contratação.

Por último, devolvo os autos ao Setor de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento, bem como proceda os atos necessários para dar prosseguimento ao feito.



SETOR DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

Rua Nazaré Vasconcelos, 1707 - Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil CEP: 62.598-000

CNPJ: Nº 23.718.034/0001-11 - licitacao@jijocadejericoacoara.ce.gov.br

Jijoca de Jericoacoara/CE, 23 de fevereiro de 2026.

JOSE ROBERTO DO CARMO

JOSÉ ROBERTO DO CARMO

Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento